



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: B — Período: Noturno.

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome: Fernanda Calixto Braz Oliveira, RA 18000660.

Nome: Fernanda Gonçalves Iricevolto, RA 18001342.

Nome: Mateus Júnior Valim Carvalho, RA 18000468.

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disso eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico para entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado "salário maternidade", já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Consultante: SRA. ISABEL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO-MATERNIDADE, POSSIBILIDADE, QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA LEGAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, ACIDENTE, INDENIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIREITO INTERNACIONAL: SENTENÇA ESTRANGEIRA, ALIMENTOS, VALIDADE E HOMOLOGAÇÃO. DIREITO AGRÁRIO: IMÓVEL, ÁREA URBANA, NÃO INCIDÊNCIA DE ITR. DIREITO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA AMBIENTAL, LICENCIAMENTO, INFRAÇÃO, MULTA.

Trata-se de consulta formulada pela Sra. ISABEL ao qual vem narrar em síntese, os seguintes fatos:

Que é estrangeira, de nacionalidade boliviana, sendo admitida no Brasil juntamente com seu marido José e seu filho Pedro. Permaneceram um tempo em abrigo e depois vieram a ocupar um imóvel abandonado no Distrito de Paranapiacaba, no Município de Santo André. Relata que conseguiu um emprego junto a uma propriedade rural de Marcelo. Tomou conhecimento de que seu marido estava sendo processado na Venezuela e de que havia uma decisão ordenando o pagamento de alimentos a um filho de um relacionamento extraconjugal. Entrementes, também havia ficado grávida e quando procurou o INSS foi informada de que não teria direito ao benefício de salário-maternidade por ausência de recolhimentos previdenciários de seu empregador. Obteve também informações de irregularidades ambientais de Marcelo e de uma infração ambiental autuada pelo Município apesar de seu licenciamento ambiental pelo Estado. O casal ainda receberá uma cobrança da Receita Federal exigindo o pagamento de ITR sobre o imóvel ocupado por eles.

Diante dos fatos narrados, a consultante respeitosamente nos procura para elaboração de um Parecer Jurídico, apresentando-nos os seguintes questionamentos, submetendo-os à nossa análise jurídica:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?

5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

É o breve relatório.

Passamos agora a opinar e a fundamentar as propostas quanto às questões apresentadas.

1.

De acordo com o questionamento da Sra. Isabel, passa-se a analisar a problemática com fundamento na Constituição Federal e na legislação nacional: especialmente a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), a Lei de Custeio da Previdência Social, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) e demais normativas e precedentes jurisprudenciais.

O salário maternidade bem como o sistema previdenciário compõem um conjunto de direitos fundamentais, classificáveis como direitos de segunda geração ou dimensão previstos tanto internamente quanto internacionalmente.³ São direitos prestacionais, ou seja, que devem ser previstos juridicamente e garantidos por meio de ações do Estado enquanto ente político para que possam ser universalizados. Tem por objetivo a garantia de condições e direitos mínimos – chamados de mínimo existencial – isto é, direitos sem os quais a pessoa ou a coletividade teriam reduzidos sua capacidade de autodeterminação ou de existência e liberdade, atentando inclusive sobre o primado da dignidade da pessoa humana: um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Para isso nosso ordenamento jurídico centrado em “constitucionalismo social”⁴ construiu o sistema de Seguridade Social – saúde, assistência social e previdência social – consistentes em uma tríade de direitos fundamentais que visam a garantir condições de

³ A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 assim especifica: “Artigo XXIII – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. [...] 3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 172).

⁴ “Denomina-se constitucionalismo social o movimento que, considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições.” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 46).

existência e de vida dignas, alcançando-se assim a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição Federal). Pensando nisso o legislador constitucional previu a Previdência Social como um sistema de direitos, de caráter contributivo e filiação obrigatória que têm por objetivo instituir formas de cobertura contra contingências sociais. Entre essas contingências sociais cobertas pela Previdência Social, através do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) encontramos a proteção à maternidade e, especialmente, à gestante (art. 201, II, da Constituição Federal).

Conforme foi apresentado no Relatório, a Sra. Isabel trabalha, contratada como empregada, em uma fazenda com produção agropecuária variada, cuja função era cuidar da produção de Cambuci (fruta típica da Mata Atlântica), realizando a colheita de seus frutos. Cabe mencionar que ao ser contratada pelo empregador Marcelo, ficou acordado o pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês e 01 (uma) cesta básica. Após quase um mês de trabalho com a produção de Cambuci, Isabel, descobriu que estava grávida. Após a descoberta, no dia seguinte, a consulente foi até uma agência do INSS para conseguir informações sobre o auxílio governamental. Entretanto, de acordo com a funcionária da autarquia, ela não terá direito ao salário maternidade, já que, embora tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato dela ter trabalhado por menos de doze meses.

Data vênia, informação esta passada pela servidora federal da Agência Previdenciária que se apresenta errônea e desconexa com a realidade jurídico-normativa da questão. Apenas sobre essa resposta já constatamos o descumprimento de diversos deveres por parte dos agentes públicos previdenciários. Deixou a funcionária da Autarquia de possibilitar e orientar a Consulente, Sra. ISABEL, sobre seu “direito ao melhor benefício”. Trata-se, pois, de regra da instituição prevista no Enunciado nº. 05 do CRPS (Conselho Recursal da Previdência Social) de que: “A Previdência Social deve conceder o melhor benefício que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”. Regramento administrativo interno igualmente previsto “*ipsis literis*” no art. 621 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS. Há jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (Plenário. RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013) nesse sentido do “direito ao melhor benefício” por parte do segurado, como é o caso da Sra. ISABEL.

Após o breve relato, cumpre-se a devida fundamentação para o esclarecimento da questão que nos foi apresentada.

Isabel tem sim direito ao recebimento do salário maternidade. Apresenta ela todos os requisitos exigidos pela Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), quais

Comentado [1]: Acho melhor não usar expressões mais fortes

sejam: qualidade de segurada e carência, pois vejamos: A Sra. ISABEL possui vínculo jurídico com a Previdência Social (INSS) porque é segurada obrigatória, pessoa física, na categoria de empregado (art. 11, I, “a” da Lei nº. 8.213/91); e, cujo benefício previdenciário não exige tempo de carência para sua concessão (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91) fazendo jus, portanto, ao recebimento da prestação de salário-maternidade (art. 18, I, “g”, da Lei nº. 8.213/91).

Ressalte-se ainda que, o Instituto Nacional do Seguro Social, determina que o benefício do Salário-Maternidade, na hipótese de seguradas empregadas, isto é, que trabalham em empresas, deve ser pago diretamente pelo empregador. À vista disto, fica claro que essas seguradas não precisam pedir o benefício ao INSS, pois, o pagamento do Salário-Maternidade das gestantes empregadas é efetuado diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pelo INSS posteriormente.

A princípio, faz-se necessário destacar a normativa contida na alínea “a”, inciso I, do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social - 8213/91, que leciona:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I - como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
[...]

A partir desse texto, podemos concluir que Isabel se enquadra como segurada empregada, pois, é pessoa física e natural, seu trabalho não contém caráter eventual, sua atividade é exercida sob dependência, é assalariada, por consequência, alguém que, pelo serviço que presta recebe uma retribuição e, por fim, tem pessoalidade ao prestar pessoalmente os serviços.

Em virtude da carência, como já fora mencionado, a lei prevê o pagamento do benefício independente da carência. Sendo assim, visto que a consulente é classificada como segurada empregada, o fato dela ter trabalhado por menos de doze meses não anula o direito ao benefício previdenciário. Nesse passo, cabe salientar o artigo 26, em seu inciso VI, da Lei de Benefícios da Previdência Social - 8213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[...]
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.
[...]

Para darmos seguimento a tratativa da questão em análise, é de suma importância esclarecer de maneira objetiva e conclusiva o que foi mencionado acima, o INSS não paga salário-maternidade à gestante, quem paga o salário é o empregador e, em seguida, o INSS restitui o salário-maternidade à empresa.⁵ Nesse sentido, cabe mencionar o Art. 72, parágrafos 1º e 2º da Lei de Benefícios da Previdência Social - L8213/91, que dispõe:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

[...]

Por esse ângulo, cabe ressaltar o Enunciado nº19 do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS:

"Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador."

Ademais, se a empresa não pagou o INSS, isto é, a contribuição previdenciária, o trabalhador não poderá ser prejudicado. Nesse caso, o empregador é obrigado, por lei, a pagar as contribuições previdenciárias, é ele quem irá ficar responsável pelos repasses para o INSS. Então, no caso do trabalhador registrado, a responsabilidade pelo recolhimento (pagamento) previdenciário não é do empregado, e sim do empregador. São relações jurídicas distintas: uma é da Consulente, empregada contratada que presta serviço a seu empregador; outra, a relação jurídico-tributária entre o empregador e a autarquia previdenciária consistente na obrigação tributária passiva de recolhimento das contribuições do empregado e sua como empregador.

Logo, possui sim a consulente ao direito de salário-maternidade como prescreve a lei

⁵ “Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (Lei 8.213/91, art. 72, §1º). O salário-maternidade é um benefício previdenciário, sendo, por isso, um encargo financeiro da Previdência Social. Assim, quando se trata de segurada empregada, o salário-maternidade é pago pela empresa, mas esta tem o direito de reembolsar-se do valor despendido, efetuando a compensação quando do recolhimento de suas contribuições previdenciárias.” (GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 11 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016, p. 304).

previdenciária:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. *(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)*

Acontece com bastante frequência das empresas descontarem a contribuição do salário dos seus empregados e não repassarem para o INSS, apropriando-se de algo que juridicamente não lhes pertence. Desse modo, faz-se necessário mencionar que essa ação é considerada Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal, que diz:

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre que obtempera:

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.
O salário-família e o salário-maternidade são exemplos de benefícios previdenciários que a lei atribui à empresa a obrigação de adiantá-los aos seus empregados e ressarcir-se (reembolsar-se) na guia de recolhimento da previdência social, através de dedução no campo próprio.
Assim, aquele que se reembolsa de valor adiantado a título salário-família ou salário-maternidade, mas não o entrega ao empregado, incorre no crime em estudo.⁶

Nesse sentido, dando seguimento ao entendimento do ilustre Kerlly Huback, in verbis:

A previdência social tem a grandiosa tarefa de atender a população por meio de suas ações. Por isso, é fundamental proteger seu patrimônio a fim de que alcance seus objetivos. Nessa linha, o delito visa tutelar o patrimônio da seguridade social, mais particularmente o da previdência social. Trata-se de proteção a patrimônio coletivo (supraindividual), e não a mera lesão individual a um ou outro segurado. Segundo Luiz Flávio Gomes, o delito de apropriação indébita previdenciária sempre deve ocasionar, em consequência, uma lesão patrimonial, que acaba afetando só secundariamente os interesses dos próprios segurados e a livre concorrência das empresas (a empresa que, podendo, não efetua o recolhimento das contribuições acaba apoderando-se de algo que juridicamente não lhe pertence.

⁶ BRAGANÇA, Kerlly Huback. Manual de Direito Previdenciário / Kerlly Huback Bragança. – 8.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 493.

Comentado [2]: Sonegação de contribuição previdenciária.

Comentado [3]: Essa frase foi retirada do manual de português jurídico do prof. Sabbag

Ganha, com isso, maior disponibilidade financeira para seus negócios).⁷

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso da acusação, cuja transcrição segue abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Os maus antecedentes e as consequências do delito autorizam a exasperação da pena-base do crime de apropriação indébita previdenciária. 3. Recurso da acusação provido.⁸

Corroborando o quanto exposto, segue a ementa abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de apropriação indébita circunstanciada, em continuidade delitiva, quando, do conjunto probatório, constata-se que ele se apropriou de valor pertencente à sociedade empresária, na condição de empregado, por duas vezes. 2. Recurso conhecido e desprovido.⁹

Em decorrência desse ato ilegal cometido pelo empregador – de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas – o empregado não poderá ter seu benefício previdenciário indeferido. Diante dessa situação, é de suma importância assegurar que, neste caso, o empregado – no caso a Consulente – não poderá ser responsabilizada ou prejudicada.

O art. 33 da Lei 8.212/91 estabelece que a responsabilidade de fiscalizar, executar e verificar se houve ou não o recolhimento das contribuições é da Receita Federal, a seguir:

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Então, se a empresa não recolher o INSS do segurado, este dever passivo tributário

⁷ BRAGANÇA, Kerlly Huback. Manual de Direito Previdenciário / Kerlly Huback Bragança. – 8.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 492.

⁸ (TRF-3 - ACR: 01021067319984036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 09/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015)

⁹ (TJ-DF 20150910213258 DF 0021114-74.2015.8.07.0009, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2018 . Pág.: 94/107)

para com a Receita Federal e a autarquia previdenciária não pode ser invocada para negativa ou indeferimento do salário-maternidade à Consulente. Pois, não pode o empregado – terceiro de boa-fé à relação passiva fiscal – ser prejudicado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização do governo.

Dessa forma, o direito da consulente como segurada está garantido, tendo em vista a necessidade de comprovação do tempo de serviço, através da anotação da Carteira de Trabalho, não podendo haver rasuras, ou através do CNIS, que é o Cadastro Nacional de Informações Sociais (relatório que contém as informações do trabalhador quanto aos seus vínculos de emprego).

Em suma, garantimos que a Consulente tem sim direito ao recebimento de salário-maternidade.

Comentado [4]: O trabalho ficou muito bom, mas a linguagem ficou um pouco prolixa. Nota: 1,5

2.

Em conformidade com o questionamento que nos foi apresentado pela Consulente, passa-se a analisar a problemática com respaldo na Teoria da Responsabilidade Subsidiária, juntamente com o estudo do dispositivo de lei, doutrinas e jurisprudências que tratam da responsabilidade civil do Estado.

O Poder Público poderá ser responsabilizado caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, visto que, a Administração Pública é subsidiariamente responsável por atos ilícitos de concessionária. Se esta não puder arcar com os danos que causou a alguém, o Estado tem como dever assumir essa responsabilidade.

Desse modo, para dar início a tratativa da questão em análise, é de suma importância esclarecer de maneira objetiva e conclusiva que a responsabilidade civil do Estado não depende de contrato e é fruto da atividade estatal, consistindo no dever de indenizar danos causados a terceiros. Depois de uma profunda evolução doutrinária e jurisprudencial, a responsabilidade do Estado está prevista constitucionalmente. A despeito disso, cabe mencionar a Lei Maior de 88 que estabelece no parágrafo 6º do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Nesse caso em regra, a responsabilização do Estado será subsidiária, sendo necessária a comprovação de que a concessionária não tem como arcar com a devida reparação. À vista disso, o Poder Público terá que assumir o dever principal de indenizar ou reparar o dano.

Se a concessionária não puder indenizar os danos que causou, ora por insolvência, extinção ou qualquer outro motivo, o Estado deve fazê-lo. Sendo assim, para o fortalecimento da fundamentação, é pertinente a observação da ilustre professora da USP, Giselda Hironaka:

Todo aquele que desempenha uma atividade tal que gera uma responsabilidade pressuposta responderá pelos danos independentemente de culpa de quem quer que seja. Para a verificação de uma responsabilidade pressuposta haverá a vítima, unicamente, que comprovar nexos causal entre dano e atividade perigosa por outrem desenvolvida. Em que pese o exercício da atividade ser justificável, justo não seria suportar a vítima seus dissabores.¹⁰

Nesse raciocínio, o festejado doutrinador José dos Santos Carvalho Filho preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

A responsabilidade do Estado será primária quando o dano tiver sido provocado por um de seus agentes. Há situações, entretanto, nas quais pessoas jurídicas exercem suas atividades como efeito da relação jurídica que as vincula ao Poder Público – como ocorre, por exemplo, com as delegatárias de serviços públicos, por força de contrato administrativo. Nessas hipóteses, a responsabilidade primária há de ser imputada à pessoa jurídica causadora do dano. Contudo, embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Nesses casos, sua responsabilidade será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não tiver mais forças para cumprir sua obrigação de reparar o dano ao qual deu causa.¹¹

Ademais, o entendimento doutrinário mencionado acima é pertinente ao lecionar que a responsabilidade imputada ao Estado pelos danos causados a terceiros por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, na forma preconizada pela moderna doutrina administrativista, é subsidiária, sendo-lhe atribuído o benefício de ordem. Ou melhor dizendo, o Poder Público só responderá pelo dano diante da circunstância de o responsável primário não ter condições de arcar com a indenização do dano por ele causado.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo:

¹⁰ Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p. 570.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgirá no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido.¹²

Assim, igualmente, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR - DANO MORAL - PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO NA BUSCA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS, DIANTE DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ENTE POLÍTICO TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO QUE, AO DELEGÁ-LO A UMA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NÃO SE ESCUSA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EXPOSTA NO §6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PODER CONCEDENTE SUBSIDIARIAMENTE RESPONSÁVEL - CONSTATADA A EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E A NÃO LOCALIZAÇÃO DA TRANSPORTADORA, O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NA QUALIDADE DE TITULAR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA - DEVER DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL - COMPARTILHAMENTO DOS RISCOS SOCIAIS - DANOS INCONTESTES, FRENTE AOS QUAIS NÃO PODE O JUDICIÁRIO OMITIR-SE- MISE EN DANGER - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Assim sendo, na hipótese da concessionária não ter condições de arcar com a indenização, entendemos que o Poder Público poderá sim ser responsabilizado e cobrado, e que a responsabilização será subsidiária.

3.

¹² (REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010).

Comentado [5]: Muito boa resposta, ainda que um pouco repetitiva

A Consulente nos questiona ainda sobre a validade de decisão proferida pela Justiça da República Bolivariana da Venezuela que determina ao Sr. José, seu marido, o pagamento de pensão alimentícia em favor de um filho, fruto de um relacionamento extraconjugal. Relata-nos, que o seu marido José teria se envolvido em um relacionamento extraconjugal ainda em solo venezuelano, antes de se mudarem para o Brasil, mantendo, em segredo, a existência de outro filho. Depois que a mãe da criança acionou a corte de justiça venezuelana e o processo foi concluído, José ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sobre um prisma inicial, é importante destacar que quando há a necessidade de pleitear ou receber pensão alimentícia e um dos envolvidos encontra-se no exterior, existem algumas regras legais que precisam ser observadas aplicáveis quanto à soberania dos Estados, aplicabilidade e exequibilidade de decisões judiciais e validade destas perante nações estrangeiras. Estas questões são inerentes a eventuais conflitos de jurisdição e a temas de Cooperação Jurídica Internacional.

Sobre este tema o Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15) estabelece:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Os tratados internacionais são importantes para a solução das demandas entre ordenamentos jurídicos diferentes, tendo a Convenção de Nova Iorque Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro incorporada ao nosso ordenamento pátrio através do Decreto n.º. 56.826, de 02 de setembro de 1965; e, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, de Haia, aplicável internamente através do Decreto n.º. 9.176, de 19 de outubro de 2017.

Cumpre destacar que para o primeiro tratado acima referido – a Convenção de Alimentos de Nova Iorque – a Autoridade Central brasileira é o Ministério Público Federal. Quando, todavia, a cooperação administrativa internacional tiver por fundamento o Tratado de Alimentos de Haia a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

Quando se trata de cooperações administrativas internacionais se não houver a designação de uma Autoridade Central específica e diversa – por aplicação da “*lex specialis*” – no Brasil será o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional de Justiça através do DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) como previsto no Decreto n.º. 9.662/19 (Anexo I, art. 2º, II, a, 1; e, art. 14, III, a) a Autoridade Central nacional com competência para apreciação e processamento dos pedidos de cooperação internacional.

Já para os casos destas demandas entre o Brasil e países com os quais não temos acordos ou tratados internacionais sobre o assunto, a cooperação internacional se apresenta como a forma de viabilização da judicialização dessas demandas alimentícias em âmbito internacional, destacando-se o Ministério das Relações Internacionais brasileiras como instituição fundamental para a viabilização das demandas deste teor. Contudo, quando falamos de cooperação jurídica internacional estamos falando de atos que podem envolver tanto o Poder Judiciário como o Poder Executivo dos países em acordo: através de pedidos ativos e passivos.

Precisamos ainda destacar que para ter validade e os demais requisitos para eventual execução a sentença proferida pelo Poder Judiciário venezuelano precisa passar pelo procedimento de homologação de sentença estrangeira¹³, tarefa de competência do Superior Tribunal de Justiça, desde a Emenda Constitucional n.º. 45/2004, de homologar as sentenças estrangeiras para que possam ter validade e eficácia no Brasil.

¹³ O processo de homologação de sentença estrangeira visa aferir a possibilidade de decisões estrangeiras produzirem efeitos dentro da ordem jurídica nacional” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008, p. 489).

O procedimento de homologação de sentença estrangeira envolve um procedimento previsto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 216-A ao art. 216-X). Sobre isso fala a normativa interna do STJ:

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016) I - ter sido proferida por autoridade competente; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014) III - ter transitado em julgado

Questões essas igualmente previstas no Código de Processo Civil:

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

(...)

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Assim, a sentença judicial proferida por órgão judiciário estrangeiro necessita, para ter validade e eficácia no Brasil, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁴ Após este procedimento com a decisão proferida pelo Presidente do STJ a decisão alienígena está apta a ser cumprida e efetivada no Brasil. É de se destacar ainda que o cumprimento daquilo

¹⁴ “Uma vez homologada, a sentença poderá produzir os mesmos efeitos de uma sentença nacional” (PORTELA, Paulo. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 562).

que se determina decisão estrangeira homologada e quaisquer atos executivos, coercitivos ou de exigibilidade deverão, obrigatoriamente, ser realizados pela Justiça Federal conforme as regras de competência previstas na legislação processual civil:

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

Devemos destacar ainda que a homologação de sentença estrangeira a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não envolve, necessariamente, adentrar no julgamento das questões, matérias e teses de mérito da decisão judicial estrangeira. Logo, a tarefa do Tribunal da Cidadania não é a de proferir uma revisão ou novo julgamento da decisão judicial internacional. Cabe tão somente ao STJ a tarefa de verificar se a decisão alienígena possui os requisitos necessários e não apresenta questões ilegais ou proibidas pela legislação interna brasileira. É vedado ao STJ, portanto, adentrar nas matérias de mérito da decisão estrangeira. Trata-se apenas de um instrumento jurídico-processual de ratificação e confirmação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil.

Logo, a decisão judicial venezuelana poderá ter sim validade no Brasil em caso de respeito às exigências da legislação nacional e após sua devida homologação.

4.

Com relação às condições de alocação da família, o caso concreto nos evidencia que José e Isabel ocuparam uma humilde moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, numa velha vila inglesa repleta de imóveis desocupados pelos seus antigos proprietários, há muitos anos, o que atendia a essa necessidade básica dos imigrantes.

Ao receberem uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR (Imposto Territorial Rural) do referido imóvel, o espanto foi imediato, uma vez que, como é sabido, tal tributo deve ser pago por qualquer pessoa física ou jurídica que seja dona ou tenha posse efetiva de propriedade rural, o que evidentemente não é o caso.

O ITR ou imposto rural é de competência federal. Este tributo possui característica de ser um imposto extrafiscal que deve respeitar ambas anterioridades constitucionais:

Comentado [6]: Parágrafo extenso... tratando de vários assuntos... ficou confuso. Para os próximos trabalhos, melhorar essa redação com parágrafos menores.

Trabalho trouxe bons fundamentos e argumentos.

Nota: 1,5

anterioridade anual e anterioridade nonagesimal. Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel quando localizado fora da zona urbana do Município.

Pelos relatos da Consulente se constata que sua família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André e depois se ocupou na área urbana do distrito de Paranapiacaba, não havendo, portanto, a incidência do imposto rural sobre aquela propriedade. O que se entende por área rural leva em conta um entendimento residual. Toda área que não estiver localizada na área urbana de determinado Município é reconhecida e classificada como área rural. Assim, define-se por exclusão. Se o imóvel não integra a área urbana na área rural deve ser considerada.

Sobre essa significativa diferenciação o Código Tributário Nacional é muito claro ao afirmar – quando trata do tributo de IPTU – quais os critérios que se devem levar em conta para determinar como identificar uma área urbana:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm reconhecido que a exigência do ITR somente é possível sobre imóveis localizados em área rural, ou seja, fora dos perímetros da zona urbana como definida pelo Município em sua legislação local. Assim como sua incidência em casos em que o imóvel mesmo quando localizado em área urbana apresenta as características e objetivos de um imóvel rural.¹⁵ Fora essas hipóteses, portanto, sendo o

¹⁵ Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. (STJ. 1ª Seção. REsp 1112646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009)

imóvel localizado em área urbana, não poderá haver a incidência do ITR e sim, em tese, apenas do IPTU, tributo de competência municipal.

A jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 1346328/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/12/2016) procura deixar claro ainda que em caso de imóvel invadido ou cuja ocupação se apresente alheia à vontade do proprietário ou possuidor não é apta a gerar a incidência do imposto territorial rural. Como relatado pela Consulente o imóvel ocupado pela mesma e seu marido consiste em imóvel localizada em área urbana no Distrito de Paranapiacaba, vinculada ao Município de Santo André. Sobre o imóvel ocupado pela Consulente não apresenta hipótese de incidência de ITR, senão – em tese – do tributo do IPTU, de competência municipal.

Nesse sentido as palavras de Ricardo Alexandre: “A diferenciação tem seu fundamento maior no próprio texto da Constituição Federal, quando esta define o ITR como imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, VI) e o IPTU como imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I).”¹⁶

Não pode sobre um mesmo objeto: no caso, o imóvel ocupado incidir ao mesmo tempo IPTU e ITR. Por se tratar de imóvel localizado na área urbana o tributo correto será o IPTU e não o imposto rural, sob pena de ocorrência de bitributação, ou seja, quando dois entes federativos cobram diferentes tributos sobre um mesmo fato gerador tributário. Fato este ilegal e vedado pelo ordenamento jurídico.

Concluindo, o casal não terá que pagar o ITR (imposto territorial rural) podendo questionar e impugnar no processo administrativo fiscal a cobrança do referido tributo. Caso não encontrem decisão favorável poderão ainda buscar o Poder Judiciário com vistas à anulação de eventual lançamento fiscal e desobrigação dessa cobrança ilegal.

5.

Por último e não menos importante, devemos nos ater as informações angariadas por Isabel com as questões envolvendo o seu patrão Marcelo e o licenciamento das suas atividades realizado por órgão do Estado de São Paulo. Embora ele tivesse cumprido todas as exigências do Estado, informou ter sido autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

¹⁶ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 680.

Comentado [7]: Ok, mas, cadê a fundamentação a respeito da Imunidade prevista na CF/88 e na Lei n. 9.393/96?

Nota 1

Para que se compreendam tais atos, é preciso ressaltar que a competência material, exercida pela administração pública, por meio de seus órgãos ou entes é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo que todos podem tudo fazer, em decorrência da competência paralela e simultânea a eles atribuída, por meio do artigo 23, IV da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Nessa esteira, o exercício do poder de polícia, na esfera ambiental, será exercido por todos os entes federativos, ocupando-se de licenciar, autorizar, programar políticas, bem como fiscalizar, sancionar atividades e aplicar multas.

No ordenamento jurídico brasileiro o poder de polícia encontra-se previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional (CTN), havendo consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao conceito de ser o poder que exerce a Administração Pública sobre todas às pessoas, atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, de forma a impor a supremacia do interesse público sobre o privado. A taxa de polícia, também é conhecida como taxa de fiscalização que se encontra no art. 78 parágrafo único do CTN:

Art. 78. (...)
Parágrafo Único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

De tal modo, diante da competência material comum e a fim de organizá-la, restou determinado a cargo da lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 23 da CF/88, fixar normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional:

Art. 23, parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Embora a competência material, em termos ambientais, seja comum, a LC 140/2011 estabeleceu que, entre outras ações, o licenciamento ambiental ocorrerá em um único ente federativo, cuidando das etapas e procedimentos (evita-se o duplo licenciamento), sendo que os demais poderão opinar no procedimento, havendo participação pontual diante do interesse envolvido.

Diante de tal determinação, ficará a cargo da União, nos termos do art. 7º, XIV, da LC/140, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União; localizados ou desenvolvidos em 2 ou mais Estados; ou de caráter militar; destinados à energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações.

Por sua vez, incumbirá aos Estados, nos termos do artigo 8º, XV da Lei Complementar 140 de 2011, promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

Aos Municípios, por fim, caberão, por força do artigo 9º, XIV da Lei Complementar 140 de 2011:

Art. 9, XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Para reforçar temos a jurisprudência do STF, do município de Belo Horizonte que impôs uma multa decorrente da emissão de fumaça acima do permitidos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.¹⁷

E a decisão do TJES:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901529-50.2011.8.08.0000 (024.11.901529-5). APELANTE: VALE S.A. APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL - PRELIMINAR - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA DE

¹⁷ STF - RE 194.704 - Tribunal Pleno - j. 29/6/2017 - julgado por Carlos Mario da Silva Velloso - DJe 17/11/2017 - Área do Direito: Constitucional.

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, INCS. VI E VII, DA CF/88 - ART. 143, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.438/1997, C/C ART. 17, XXVIII, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 10.023/1997 - PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE RC 05 - TERMO DE COMPROMISSO Nº 059/2001 - LEGALIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROPORCIONALIDADE DA MULTA - RECURSO DESPROVIDO.¹⁸

O texto constitucional estabelece que a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas: a penal, a administrativa e a civil:

Art. 225 (...)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A competência material constitucional comum de proteção e cuidados com o meio ambiente abrangem, portanto os três níveis federativos: constitui dever da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse sentido igualmente a Lei Complementar nº. 140/11 proclama:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.
(...)
§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Em face disso, uma vez contextualizadas as competências de cada ente federativo na esfera ambiental, para licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, é possível afirmar que Marcelo poderia sim ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, desde que observadas às atribuições anteriormente mencionadas.

6. Conclusão.

¹⁸ TJES - Ap 0901529-50.2011.8.08.0000 - 1.ª Câmara Cível - j. 11/11/2014 - julgado por Fabio Clem de Oliveira - DJe 18/11/2014 - Área do Direito: Administrativo; Ambiental.

Comentado [8]: - Bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade, com embasamento jurisprudencial. Todavia, não apresentaram doutrina! Uma pena! Nota: 1,5.

Dessa forma, respondidas as questões apresentadas pela digníssima Consulente, Sra. ISABEL, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos ou quaisquer necessidades.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

ADVOGADOS – OAB/SP XXX.XXX